



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.100187/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.794 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente GUILHERME ANTONIO KRESS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). MONTANTE DE R\$ 116.816,61.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa (R\$ 16.642,84).

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.794 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.100187/2007-55

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 172 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 157 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 14/19, novamente anexada às fls. 76/81, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 8.109,67 (fl. 11).

À fl. 13 consta o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL como deferida parcialmente, referente à notificação de lançamento automática nº 2005/607425127342066, de fl. 24. Como ali exposto, a nova notificação de lançamento nº 2005/607450341945079, de fl. 16, substituiu integralmente a notificação anteriormente citada, de fl. 24.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 17 e 18, foram apuradas: a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 120.078,73, recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros; b) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte. Constatou-se compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.726,95, referente à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros.

Às mencionadas fls. 17 e 18 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 05/11, por intermédio de seu representante legal, conforme instrumentos de mandato de fls. 20 e 21, juntamente com os documentos de fls. 22 e 30/40, alegando, em síntese, ter isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em virtude de ser portador de moléstia grave, conforme documentos em anexo. Solicita seja julgada inteiramente improcedente a notificação de lançamento ora impugnada. Alternativamente, requer seja reconsiderada a glosa da restituição de Imposto de Renda imposta pela autoridade lançadora, em decorrência da retenção na fonte pagadora do valor referente ao décimo terceiro salário, determinando, finalmente, a restituição nos termos consignados na Declaração Retificadora do ano-calendário 2004 (fls. 48/52).

Em 29/01/2010 (fls. 56/59) foi exarado o Acórdão 13-27.929, da 2ª Turma da DRJ/RJ2 (atual 18ª Turma da DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da impugnação, tendo em vista a opção pela via judicial.

Frise-se que, em 19/07/2011 (fls. 64/70), o contribuinte apresentou por intermédio de seu representante legal, conforme instrumentos de mandato de fls. 71 e 72, juntamente com os documentos de fls. 73/131, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF.

Em consequência, a 2ª Turma Especial do Egrégio Conselho, em 15/10/2013, proferiu o Acórdão nº 2802-002.543 (fls. 139/142) anulando o Acórdão exarado por esta Turma de Julgamento a fim de que fosse conhecida a impugnação do contribuinte na íntegra e julgados os seus argumentos de mérito pela inexistência de identidade de matéria judicial e administrativa.

Entendeu o Colendo Conselho que, no presente processo, discute-se o direito à isenção aplicável a proventos recebidos por portador de moléstia grave e, o processo judicial nº 2002.51.01.022477-0, com base nos documentos anexados quando da apresentação do recurso voluntário (fls. 82/96 – petição inicial de Mandado de Segurança Coletivo, fls. 97/104 – sentença e fls. 105/108 - Apelação em Mandado de Segurança), versa sobre a não incidência do imposto de renda sobre os proventos de complementação de aposentadoria dos membros da Associação dos Engenheiros da Petrobrás – APET.

Em 14/01/2015, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para cumprimento da determinação contida no Acórdão exarado pelo CARF (fl. 154).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). MONTANTE DE R\$ 116.816,61.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa (R\$ 16.642,84).

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. MONTANTE DE R\$ 3.262,12.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, demonstrando que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

É de se manter a supracitada glosa uma vez tratar-se de imposto de renda incidente sobre décimo terceiro salário, cuja tributação é exclusiva na fonte, sem que esteja, portanto, sujeita ao ajuste na declaração anual de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2016 (e-fl. 169), o sujeito passivo interpôs, em 16/02/2016 (e-fl. 171), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário e que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre R\$ 18.369,79 a título de imposto de renda retido na fonte ligado a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, estes são amplificadores daqueles, e todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Versa o presente processo sobre as seguintes infrações: a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 120.078,73, recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros; b) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte. Constatou-se compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.726,95, referente à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros.

Conforme esclarecido no voto do Acórdão proferido por esta instância julgadora, de acordo com pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos da RFB – DIRF retificadora entregue após a lavratura da notificação de lançamento em análise, de fl. 55, verificou-se que a fiscalização considerou como rendimentos omitidos valores que estão “sub judice”, bem como imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente.

Em face do tempo decorrido entre o Acórdão 13-27.929, de 29/01/2010 e o presente, foi realizada uma nova pesquisa ao Sistema DIRF (fl. 156) verificando-se inalterada a informação constante da DIRF acima citada (fl.55) e do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2004 (fl. 30).

Da Compensação Indevida De Imposto De Renda Na Fonte:

Constatou-se compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.726,95, referente à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros.

Da análise dos autos e da leitura da DIRF, de fl. 156, verifica-se que o valor de R\$ 1.726,95 refere-se ao imposto retido sobre o décimo terceiro salário e que continua depositado judicialmente.

No que se refere ao imposto de renda incidente sobre o décimo terceiro salário, cabe esclarecer que trata-se de tributação exclusiva na fonte, sem que esteja sujeita ao ajuste na declaração anual de rendimentos.

Portanto, cumpre manter-se a glosa tendo em vista que o meio hábil para pedir a restituição do imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário não é por intermédio da Declaração de Ajuste Anual.

Desse modo, inexistente razão ao interessado nesse aspecto.

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício:

O presente processo versa também sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no montante de

R\$ 120.078,73. Da leitura da DIRF, de fl. 156, observa-se que tal montante de **R\$ 120.078,73** é composto pelo somatório das parcelas de **R\$ 116.816,61** e de **R\$ 3.262,12**.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade autuante considerou como rendimentos tributáveis, apurando a infração de Omissão de Rendimentos, a parcela de R\$ 116.816,61 que encontra-se com exigibilidade suspensa, conforme ação judicial nº 2002.51.01.022477-0. Sobre essa quantia de R\$ 116.816,61 observa-se o correspondente IRRF de R\$ 16.642,84, depositado judicialmente, de acordo com a DIRF de fl. 156.

Verifica-se, também, que o contribuinte declarou o valor de R\$ 18.369,79 (= R\$ 16.642,84 + R\$ 1.726,95) a título de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros na DAA/2005 retificadora (fls. 49).

Entretanto, apesar da existência de ação judicial em que se discute a natureza tributária dos rendimentos correspondentes ao imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente, a qual fará coisa julgada que jamais poderá ser alterada no processo administrativo, a Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013, concluiu o seguinte (*in verbis*):

“29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.”(g.n.)

Há de ser ressaltado, ainda, que, por força do disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 08/08/2011, as soluções de consulta elaboradas e aprovadas pela COSIT têm efeito vinculante em relação às demais unidades da RFB. Sendo assim, esta impugnação deverá ser conhecida e julgada de acordo com o disposto na referida solução de consulta.

Portanto, uma vez que o procedimento adotado pela autoridade autuante está em desacordo com o disposto na Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013, há de ser feito o ajuste anual da DAA/2005 retificadora (fls. 48/52) para fins de exclusão de R\$ 116.816,61, rendimento considerado tributável pelo fisco que se encontra *sub judice*, assim como do respectivo IRRF de R\$16.642,84 que está depositado judicialmente.

Passa-se agora a analisar os rendimentos considerados omitidos no montante de **R\$ 3.262,12** auferidos pelo interessado no ano-calendário 2004 e que, de acordo com a DIRF, de fl. 156, não estão informados como de exigibilidade suspensa.

À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, cumpre reproduzir o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

“Art.6o Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

.....”

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cabe destacar que o impugnante apresentou o documento de fl. 32, expedido pelo Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia – IEDE, que, juntamente com os exames de fls. 17/20 constantes do processo administrativo nº 10070.001654/2007-65, comprovam ser o interessado portador de moléstia grave (CID C.64 – neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal), no ano-calendário de que trata a presente lide.

Note-se que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Ressalte-se que no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se ser o impugnante aposentado, conforme o Comprovante de Rendimentos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, relativo ao ano-calendário 2004 (fl. 30).

Portanto, verifica-se que foram atendidas as duas condições indispensáveis à concessão da isenção do imposto de renda sobre o montante de **R\$ 3.262,12**.

Dessa forma, é de se proceder à alteração do lançamento, na forma do demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de apuração do IRPF/2005 - valores em R\$	
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	00,00
Total deduções	228.382,88
Base de Cálculo	000,00
Imposto Devido	00,00
Imposto Pago (IRRF)	00,00
Imposto a Pagar ou a Restituir após revisão	00,,00

Destarte, VOTO para julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação. Cancelem-se o imposto de renda da pessoa física - suplementar (cód. 2904), no valor de R\$ 3.649,63, a multa de ofício e os juros de mora, assim como o imposto de renda pessoa física (cód.

0211), no valor de R\$ 312,96, a multa e os juros moratórios, devendo ser observado o resultado final do processo judicial nº 2002.51.01.022477-0, apontado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2004, de fl. 30, não cabendo nenhum valor a ser restituído ao contribuinte no presente acórdão.

...

Conclusão

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima